



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 061/2022

Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2022.

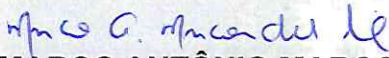
Ref.: **Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar N.º 005/2022 de 28 de março de 2022.**

Prezado Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 de 28 de março de 2022, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar por serviço extraordinário, conforme especifica".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


MARCO ANTÔNIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alexandre Tramontina Gravena
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

28 MAR 2022
16h 12
Protocolo 387




MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2022.
DE 28 DE MARÇO DE 2022.

SÚMULA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar adicional por serviço extraordinário, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

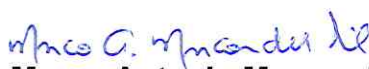
Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar adicional por serviço extraordinário acima do limitador previsto no artigo 83-A da Lei Municipal n. 163, de 20 de maio de 2003.

§ 1º A autorização a que se refere o *caput*, deste artigo, compreende o período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2022.

§ 2º Poderá o prazo previsto no parágrafo anterior ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, através da edição de Decreto.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 28 de março de 2022.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2022.
DE 28 DE MARÇO DE 2022.**

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei Complementar n. 005/2022, de 28 de março de 2022, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a pagar adicional por serviço extraordinário, conforme especifica.

Justifica-se o presente projeto tendo em vista a edição do Decreto n. 6160, de 14 de janeiro de 2022 que prorroga os efeitos do Decreto n. 5.184, de 03 de abril de 2020, que por sua vez declara Estado de Calamidade Pública, no âmbito da Saúde Pública, no Município de Fazenda Rio Grande, decorrente do Coronavírus – COVID-19, e confere outras providências.

Soma-se ao fato de que o referido Decreto de Prorrogação do Estado de Calamidade Pública, nesta Municipalidade, demanda de convalidação pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, sendo que o referido procedimento ainda encontra-se em tramitação naquela Casa de Leis do Estado do Paraná sem previsão para entrada em pauta de votação.

Nesse contexto, para não haver prejuízo aos servidores públicos municipais que prestaram e ainda prestam serviços em horário extraordinário correlatos a calamidade ocasionada pela Pandemia do COVID -19 faz-se necessário o manejo deste Projeto de Lei Complementar.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Edis que compõe essa Casa de Leis para a deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA** e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar caso entendam que o mesmo vem de encontro ao interesse público.


Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 977/2022

PARECER AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2022

Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2022

Autoria: Comissão Executiva

Reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no município de Fazenda Rio Grande.

EMENTA: RECONHECE, EXCLUSIVAMENTE PARA OS FINS DO QUE DISPÕEM O CAPUT E OS INCISOS I E II DO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE. BAIXA EM DILIGÊNCIA À PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão Executiva, visa reconhecer, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a prorrogação do Estado de Calamidade Pública até 30 de junho de 2022 no município de Fazenda Rio Grande.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

A Constituição do Estado do Paraná, determina que a iniciativa das Leis caberá a qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado, desde que observada a forma e os casos previstos na íntegra de seu texto, observe-se:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à possibilidade Regimental da propositura da medida em exame, verifica-se a redação do Art. 159, §3º, X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, conforme segue:

Art. 159. A Assembleia exerce a sua função Legislativa por via de projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, bem como de propostas de emenda à Constituição.

(...)

§ 3º Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regulamentar as matérias de competência exclusiva da Assembleia que não estejam definidas como matéria de projeto de resolução, tais como:

Sendo assim, o Decreto Legislativo é cabível para a Decretar o Estado de Calamidade Pública, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, conforme se observa:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I – serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II – serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

A fim de se obter mais informações quanto a situação do município, opina-se pelo encaminhamento em diligência à Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, para que demonstre da necessidade de decretação do estado de calamidade com documentação suficiente.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salette SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, em sede de análise desta comissão, opina-se pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do presente Projeto de Lei, à **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, a fim de que demonstre da necessidade de decretação do estado de calamidade

Curitiba, 22 de março de 2022.

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **977** e o código CRC **1E6A4A7D9F7F4AB**